

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

MARÇO/2022 - 3° DECÊNDIO - N° 1139 - ANO 32

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE ÍNDICE

A ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- REF.: CO9827

TRIBUNAL PLENO - DIANTE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021, QUE ACRESCEU O § 3º AO ART. 19 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, OS RECURSOS APORTADOS PARA A COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA, ASSIM COMO AS DESPESAS COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA CUSTEADA COM RESURSOS NÃO VINCULADOS, NÃO PODERÃO SER DEDUZIDOS DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, FICANDO REVOGADO O ITEM 2 DO PARECER DA CONSULTA Nº 862594 ----- REF.: CO9828

PRIMEIRA CÂMARA - LEVANTAMENTO ACERCA DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONTROLES E GESTÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MINERÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENSEJA RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PARA OS GESTORES RESPONSÁVEIS E SUBSÍDIOS À ATUAÇÃO FUTURA DA CORTE DE CONTAS ----- REF.: CO9829

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - REAJUSTE ANUAL DOS SALÁRIOS - BASE LEGAL ----- REF.: CO9830

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARCELAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SOB RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - CONSIDERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.071/2022) ----- REF.: CO8528

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates CEP: 30.710-535 - BH - MG TEL: (31) 3222-0539 - (31) 3201-4262

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#CO9827#

A ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO

VOLTAR

MÁRIO LÚCIO DOS REIS *

Há quem diga que a Constituição Federal de 1988 garantiu a estabilidade absoluta aos servidores do quadro efetivo do serviço público. Da mesma forma existem entendimentos profissionais de que, em especial a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a Constituição acabou com a estabilidade do servidor público. Estes extremos não são verdadeiros; a garantia da estabilidade continua assegurada, apenas foi regulamentada para que surta seus verdadeiros efeitos, alcançando seu importante objetivo que é o de profissionalizar o quadro de servidores permanentes, impedir o desmonte quadrienal da administração pública por gestores inescrupulosos, que substituem todo o quadro por interesses meramente políticos, colocando seus apadrinhados sem critérios técnicos ou profissionais e nem mesmo legais.

Entretanto, tem-se visto com muita frequência nos serviços públicos, principalmente municipais, o instituto da estabilidade causando justamente os efeitos contrários em relação àqueles para os quais foi criada no patamar constitucional: são funcionários efetivos insubordinados, que não cumprem os horários oficiais, atuam com total desídia no exercício de suas funções, não obedecem as ordens das chefias, enfim, desconhecem os mandamentos contidos no Estatuto do Servidor Público. Culpa da Constituição Federal que lhe outorgou a estabilidade? ... Absolutamente, não!

Vejamos o que dispõe o artigo 41 da Carta Constitucional de 1988:

- Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com efeito, a CR concedeu a estabilidade, mas definiu as hipóteses em que o servidor a perderá, neste caso sendo demitido a bem do serviço público, apenas sendo exigido o devido processo administrativo ou judicial, asseguradas a ampla defesa e o contraditório. (art. 5º, inciso LV da CR).

A EC nº 19/98 acrescentou a exigência da avaliação de desempenho por Comissão Especial, como condição essencial para a concessão da estabilidade após o período probatório de três anos no cargo efetivo, instrumento este que tem o nobre objetivo de resguardar o quadro permanente de eventuais incompetentes e irresponsáveis que, apesar disto, tenham logrado êxito no concurso público realizado.

O COMPROMISSO DO SERVIDOR ESTÁVEL

Observe-se pois, que a Constituinte apostou na tese de que a estabilidade nos cargos faria do quadro efetivo uma classe profissional de servidores que, não se sujeitando aos reveses da troca de gestores a cada quatro anos, garantiria a continuidade e a solidez da administração pública, ou seja, trocar-se-iam a cada quatro anos os políticos mas não os trabalhadores.

E não descurou a Carta Magna de resguardar a administração dos eventuais desvios de condutas destes servidores que resultem o contrário do que deles se esperava com a estabilidade.

Assim sendo, o servidor efetivo tem a obrigação de ser exemplar, eficaz e dedicado no desempenho de suas funções, cabendo à administração agir com todo rigor contra suas condutas erradas, com a diferença única

de que não se pode puni-lo sem o devido processo que comprove sua má conduta, a começar pelas avaliações anuais de desempenho a que estão sujeitos nos três anos do período probatório entre a nomeação/posse e a concessão da estabilidade.

O artigo 41 da CR, em especial com o reforço da EC-19/98, artigo 28, extinguiu a estabilidade por mero decurso de prazo, exigindo-se a avaliação de desempenho como condição "sine qua non" para se adquirir o direito à estabilidade.

Estes mesmos dispositivos fundamentam o processo administrativo, coadjuvados pelo Estatuto dos Servidores Públicos, que detalha melhor as etapas deste processo, sendo certo que após a terceira Carta de Advertência ou na reincidência de falta grave devidamente comprovada, já se deve formar a Comissão Processante que, salvo retratação do mesmo no exercício de seu direito de ampla defesa e do contraditório, poderá sofrer a pena de demissão por justa causa.

A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

O gestor que deseja ter toda condição de bem administrar seu quadro de pessoal, não pode prescindir de um bom Estatuto do Servidor ou lei complementar equivalente, que imponha um bom e permanente sistema de Avaliação Individual do Desempenho, executado anualmente, se não a períodos menores.

Ressalta-se que a avaliação do desempenho é obrigatória e primordial no período probatório, mas não somente nele; é um valioso instrumento a ser mantido e exercitado constantemente, sendo talvez o único procedimento que garante a adequada e irrefutável prova de incompetência, desídia ou insubordinação do servidor do quadro efetivo, tenha ele um, três ou trinta anos de exercício no cargo efetivo, ao qual foi guindado via concurso público, podendo perdê-lo se a tal for condenado no processo administrativo ou judicial.

No Estatuto do Servidor geralmente está previsto que se o titular de cargo público tiver duas avaliações anuais consecutivas insuficientes ou três intercaladas no prazo de cinco anos, não terá direito à estabilidade ou, se já tiver, poderá perdê-la e ser processado, como também orienta a doutrina e jurisprudência pátria, de forma que não se justifica mantê-lo no quadro de servidores, salvo retratação e enquadramento nas normas estatutárias.

*Contador, Auditor, Administrador, Economista, Professor Universitário, Sócio Diretor da Magnus Auditores e Consultores Associados, Consultor do BEAP.

BOCO9827---WIN/INTER

#CO9828#

VOLTAR

TRIBUNAL PLENO

DIANTE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021, QUE ACRESCEU O § 3º AO ART. 19 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, OS RECURSOS APORTADOS PARA A COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA, ASSIM COMO AS DESPESAS COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA CUSTEADA COM RESURSOS NÃO VINCULADOS, NÃO PODERÃO SER DEDUZIDOS DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, FICANDO REVOGADO O ITEM 2 DO PARECER DA CONSULTA Nº 862594

Trata-se de consulta formulada por prefeito e chefe de controladoria municipal, por meio da qual indagam se a receita não transferida pelo Estado em 2018, reconhecida pelo ente municipal, ao propor o seu parcelamento em exercícios posteriores, poderá ser considerada para o índice de pessoal no exercício de 2019. Também questionam se os aportes financeiros realizados ao RPPS para a cobertura de déficit do Grupo Financeiro devem compor o índice de pessoal do município.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, esclareceu, inicialmente, que os gastos com pessoal realizados pelos entes federativos, segundo disposição constitucional, não devem exceder os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme preceitua o art. 19 e seus incisos. Além dos índices, o art. 19 da LRF revela também que o cálculo relativo à despesa com pessoal está associado ao montante arrecadado pelo ente como Receita Corrente Líquida (RCL) no período de apuração. Destacou que a conceituação e a forma de apuração da RCL estão previstas no inciso IV e o § 3º, ambos do art. 2º, da própria LRF. Assim, o relator apontou que, sendo as transferências correntes uma das fontes que compõe a RCL, a ausência dos repasses pelo governo estadual aos municípios afeta diretamente o montante arrecadado dessa receita e, consequentemente, a parcela destinada aos gastos com pessoal.

Em seguida, o relator explicou que, para responder à primeira indagação formulada, é preciso verificar qual o modo adequado para se efetuar o registro da receita proveniente dessas transferências correntes extemporâneas, se no momento de sua efetiva arrecadação, ou desde o reconhecimento da dívida (crédito a ser

transferido) pelo ente público estatal. Isso porque, do ponto de vista contábil, as receitas devem ser reconhecidas pelo regime de competência, ou seja, no momento da ocorrência de seu fato gerador, independentemente de seu efetivo recebimento; porém, quanto ao aspecto orçamentário, segundo o art. 35 da Lei n. 4.320/1964, as receitas são reconhecidas pelo regime de caixa, ou seja, pela arrecadação.

O relator destacou, ainda, que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8º edição esclarece que as transferências correntes constitucionais e legais são "aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal". Desse modo, "o ente recebedor deve reconhecer um direito a receber (ativo) no momento da arrecadação pelo ente transferidor em contrapartida de variação patrimonial aumentativa, não impactando o superávit financeiro". Conforme o referido manual:

No momento do ingresso efetivo do recurso, o ente recebedor deverá efetuar a baixa do direito a receber (ativo) em contrapartida do ingresso no banco, afetando neste momento o superávit financeiro. Simultaneamente, deve-se registrar a receita orçamentária realizada em contrapartida da receita a realizar nas contas de controle da execução do orçamento.

Esse procedimento evita a formação de um superávit financeiro superior ao lastro financeiro existente no ente recebedor.

Outrossim, o relator destacou que a receita corrente líquida se vale do regime de caixa/arrecadação para ser apurada, nos termos do § 3º do art. 2º da LRF, que expõe ainda que a RCL não se vincula ao exercício financeiro, mas sim ao mês de sua apuração e os onze anteriores.

Dessa maneira, após afirmar que, nos termos do § 2º do art. 18 da LRF, as despesas com pessoal são calculadas da mesma forma, somando-se a despesa realizada no mês em referência com as dos onze meses anteriores, o relator consignou que, sendo a receita corrente líquida a base de cálculo para a apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal dos entes federados, não há que se falar em exercícios financeiros, visto que a RCL é determinada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze imediatamente anteriores. Logo, asseverou que não importa em que mês ou exercício as transferências correntes foram reconhecidas, mas sim a data de seu efetivo recebimento, pois somente dessa forma ela será computada na RCL e influenciará no montante disponível para gastos com pessoal.

Quanto ao segundo questionamento, o relator salientou que este Tribunal, nos autos da Consulta nº 862594, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, fixou prejulgamento de tese no sentido de que os aportes financeiros realizados ao RPPS para a cobertura de déficit do Grupo Financeiro não compõem o cálculo do limite legal de gasto com pessoal da Prefeitura.

Entretanto, o relator elucidou que, em razão da edição da Lei Complementar nº 178/2021, o art. 19 da LRF sofreu alteração e passou a dispor explicitamente acerca dos aportes realizados para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Com o acréscimo do § 3º do art. 19 da LRF, passou de obrigatória a proibida a não contabilização dos referidos aportes no cálculo da despesa total com pessoal do ente federado.

Desse modo, o relator ressaltou que o posicionamento anteriormente firmado na Consulta nº 862594 não mais coaduna com a legislação nacional vigente e, por isso, o cálculo do índice de pessoal realizado pela União, Estados e Municípios deve, obrigatoriamente, contabilizar os aportes realizados ao RPPS para a cobertura de déficit do Grupo Financeiro.

Ademais, para elucidar o teor do novel § 3º do art. 19 da LRF, o relator citou ainda os itens 40 e 41 da Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, da Secretaria de Previdência Social, do Ministério da Economia (SPREV).

O relator salientou que, por força do § 1º, inciso VI, do art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000, há despesas com inativos e pensionistas que devem ser deduzidas da despesa bruta para cálculo da despesa total com pessoal, são as provenientes: I) da arrecadação de contribuições dos segurados; II) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; e III) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Elucidou que, diferentemente do § 3º do art. 19 da LRF, o § 1º, inciso VI, do art. 19 apresenta quais despesas com RPPS não serão consideradas no cômputo do índice de pessoal, quais sejam, as custeadas com recursos vinculados.

Ao final, concluiu a relatoria que os recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro dos regimes de previdência, assim como as despesas com pessoal inativo e pensionista custeadas com recursos não vinculados, não poderão ser deduzidas do cálculo do índice de pessoal do Município.

O parecer foi aprovado, à unanimidade, nos termos do voto do relator, ficando fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

a) sendo a receita corrente líquida a base de cálculo para a apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal dos entes federados, não há que se falar em exercícios financeiros, visto que a RCL é determinada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze imediatamente anteriores. Sendo assim, não importa em que mês ou exercício as transferências correntes foram reconhecidas (créditos a receber), mas sim a data de seu efetivo recebimento, pois somente dessa forma ela será computada na RCL e influenciará no montante disponível para gastos com pessoal;

- b) as receitas recebidas a título de transferências correntes constitucionais e legais somente serão consideradas para a apuração dos limites percentuais da despesa com pessoal dos entes federados no momento de seu efetivo recebimento, quando passarão a compor a receita corrente líquida, a qual é calculada somandose as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores e é a base de cálculo utilizada para apuração dos respectivos limites, conforme art. 2º, § 3º, e art. 19, caput, ambos da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) em face da alteração legislativa empreendida na Lei de responsabilidade Fiscal pela edição da Lei Complementar nº 178/2021, verifica-se que os recursos aportados para a cobertura de déficit financeiro dos regimes de previdência, assim como as despesas com pessoal inativo e pensionista custeadas com recursos não vinculados, não poderão ser deduzidas do cálculo do índice de pessoal do Município, nos termos do § 3º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000. Por conseguinte, revoga-se a tese fixada pelo Tribunal Pleno no julgamento da Consulta nº 862594.

(Processo 1071447 - Consulta. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Deliberado em 16.2.2022)

BOCO9828---WIN/INTER

#CO9829#

PRIMEIRA CÂMARA

VOLTAR

LEVANTAMENTO ACERCA DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONTROLES E GESTÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MINERÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ENSEJA RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PARA OS GESTORES RESPONSÁVEIS E SUBSÍDIOS À ATUAÇÃO FUTURA DA CORTE DE CONTAS

Trata-se de levantamento previsto nos Planos de Fiscalização de 2019 e 2020, realizado com base no art. 278, V do Regimento Interno deste Tribunal, que teve como objetivo "conhecer a estrutura, a organização e o funcionamento dos controles da gestão de risco da atividade minerária no Estado de Minas Gerais, por meio da coleta, sistematização e análise das normas (leis e atos normativos infralegais) e dados relacionados à matéria".

Este levantamento se mostrou oportuno em razão da importância socioeconômica da atividade minerária para o Estado de Minas Gerais, do grande número de barragens existentes no Estado e, em especial, pelas tragédias ocorridas com os rompimentos das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019).

O Relatório de Levantamento, elaborado pela Unidade Técnica desta Corte apontou riscos no mapeamento do processo de licenciamento ambiental. Assim, diante dos riscos indicados e informações levantadas, buscou-se "[...] subsidiar futuras ações de fiscalização a serem desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no tocante à atividade minerária no estado", sendo apresentadas, nesse sentido, propostas de encaminhamento.

Após a manifestação dos gestores públicos responsáveis e do órgão técnico, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, entendeu que, em observância aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, como também ao disposto nos arts. 278, V, e 295 do Regimento Interno, tendo sido identificadas questões envolvendo o objeto deste processo no que tange à estrutura, organização e funcionamento dos controles e gestão de risco da atividade minerária do Estado de Minas Gerais, propôs o acolhimento, com os devidos ajustes, da conclusão e da proposta de encaminhamento contidas no Relatório de Levantamento elaborado pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

- 1. reconhecer a suficiência quanto aos apontamentos nº 10.1.4., nº 10.1.10. e nº 10.2.1. "a", levando-se em conta, respectivamente, que o objetivo de reforço quanto à importância de verificar a disponibilização de dados foi alcançada; que a estratégia adotada quanto ao aprimoramento do Programa de Gestão de Barragens por meio da análise de toda a documentação protocolada para a barragem encontra-se em alinhamento à recomendação proposta; e que foi proporcionada a devida transparência à decisão de priorização do processo administrativo de licenciamento ambiental por meio da atual forma de identificação da decisão entre os documentos processuais exibidos na consulta realizada no Sistema de Licenciamento Ambiental SLA;
- 2. recomendar à Fundação Estadual de Meio Ambiente Feam e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos Sisema que:
 - 2.1) compatibilizem seu banco de dados com a Agência Nacional de Mineração ANM com o objetivo de verificar a existência de barragens não cadastradas em ambos os órgãos;
 - 2.2) publiquem os dados relacionados ao cadastro de barragens de mineração com a situação das barragens, no prazo de 90 dias;

- 2.3) adotem medidas para garantia da independência do auditor cadastrado no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos;
- 2.4) verifiquem a existência dos planos de segurança e de ação de emergência atualizados em todas as barragens cadastradas em seu banco de dados, sinalizando a falta de tais documentos aos empreendedores e órgãos de controle, no prazo de 90 dias;
- 2.5) garantam a realização de vistorias regulares nas barragens com Dano Potencial Associado DPA alto;
- 2.6) verifiquem a disponibilização do Plano de Ação de Emergência PAE no local, no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante, no prazo de 90 dias;
- 2.7) adotem medidas para garantir o cumprimento da descaracterização das barragens de rejeitos alteadas pelo método "a montante";
- 2.8) ensejem, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag, esforços para que haja a substituição dos servidores temporários por servidores concursados;
- 2.9) reforcem sua atuação de agente promotor da modernização e inovação tecnológica na indústria da mineração;
- 2.10) intensifiquem a articulação com a Agência Nacional de Mineração ANM para padronização, análise e fiscalização das inspeções de segurança das barragens e execução de descomissionamento de barragem e dos Planos de Fechamento de Mina;
- 2.11) deem continuidade ao Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais realizado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente Feam;
- 3. determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad que:
- 3.1) nos processos de licenciamento autuados, seja dada a devida transparência e destaque, proporcionando fácil consulta, às decisões que:
- 3.1.1) determinem a reorientação da modalidade de licenciamento ambiental a critério técnico, no prazo de 90 dias;
- 3.1.2) decidam pela realização ou não de vistorias in loco nos empreendimentos submetidos a licenciamento ambiental;
- 3.2) a realização de regular acompanhamento do cumprimento de todas as condicionantes impostas, com implementação de ações de monitoramento contínuo;
- 3.3) que proceda à normatização de critérios objetivos para o estabelecimento da ordem de tramitação dos processos de licenciamento em suas unidades administrativas, de modo a garantir a isonomia no andamento processual, no prazo de 90 dias;
- 3.4) que seja estabelecido o efetivo controle do cumprimento dos prazos processuais pelo órgão licenciador, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; 3.5) envide esforços para a regularização do quadro de servidores da Superintendência de Processos Prioritários Suppri, quanto ao elevado número de servidores não efetivos;
- 4. determinar, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 2º e 46 da Lei Estadual n. 14.184/2002, ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Cedes e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad, que seja exposta, na decisão que determine a caracterização de processos de licenciamento ambiental como prioritários, a motivação do ato administrativo, com a clara exposição dos critérios considerados para cada empreendimento de forma específica, no prazo de 90 dias;
- 5. dar ciência à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal para análise acerca da pertinência de desenvolver ação fiscalizatória relacionada ao risco relativo ao vínculo precário de alguns dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad e à Diretoria de Controle Externo do Estado para análise acerca da pertinência de realizar trabalho de fiscalização com o objetivo de acompanhar a implementação do plano de integridade dos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos Sisema;
- 6. sugerir à Presidência desta Corte que, em conjunto com a Superintendência de Controle Externo, estude a possibilidade de se incluir, em seu Plano de Fiscalização, com todas as medidas prévias de praxe:
 - 6.1) a realização de trabalho de fiscalização de natureza acompanhamento em conjunto com o Tribunal de Contas da União, com a finalidade de acompanhar as atividades fiscalizatórias nas barragens de rejeito por parte dos órgãos estaduais e federais competentes e contribuir para a integração entre esses órgãos, observando os riscos identificados no presente relatório, bem como as deliberações e apontamentos constantes dos acórdãos proferidos pelo TCU nos autos de processos de auditorias operacionais e levantamento envolvendo o tema e o resultado das CPIs instauradas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais ALMG, Câmara dos Deputados e Câmara Municipal de Brumadinho relacionadas aos rompimentos das barragens do Fundão e do Córrego do Feijão;

- 6.2) a constituição de equipe técnica para realizar o trabalho de fiscalização de natureza acompanhamento observando os riscos identificados no presente relatório, bem como as deliberações e apontamentos constantes dos acórdãos proferidos pelo TCU nos autos de processos de auditorias operacionais e levantamento envolvendo a temática e o resultado das CPIs instauradas relacionadas aos rompimentos das barragens do Fundão e do Córrego do Feijão, com o intuito de:
- 6.2.1) acompanhar a reestruturação da Fundação Estadual de Meio Ambiente Feam, a implementação do novo sistema digital de cadastro das informações das barragens, que substituirá o Módulo de Gestão de Barragens do Banco de Declarações Ambientais, bem como a implementação dos novos procedimentos de fiscalização;
- 6.2.2) acompanhar a implementação das demais etapas do Sistema de Licenciamento Ambiental, bem como a tramitação dos processos de licenciamento ambiental de atividades minerárias com barragem no novo sistema;
- 6.2.3) acompanhar a atuação administrativa da Feam no tocante à avaliação e à fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD referente à Mina Corumi, localizada no interior do perímetro tombado do Conjunto Paisagístico da Serra do Curral, na região do Taquaril, Município de Belo Horizonte, a ser apresentado pela Empresa de Mineração Pau Branco Empabra;

7. fixar prazo de 90 dias à Feam para que:

- 7.1) seja apresentado novo cronograma de publicação do Inventário ano base 2020, para fins de monitoramento por este Tribunal;
- 7.2) informe a este Tribunal a relação das barragens cadastradas em seu banco de dados que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial; para aquelas que não disponham dos referidos planos, apresente cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação, para fins de monitoramento por este Tribunal;
- 7.3) apresente a lista das barragens cadastradas no banco de dados cujos Planos de Ação de Emergência PAE foram ou não disponibilizados no órgão ambiental, bem como nas prefeituras à jusante, e apresentem o cronograma para regularizar a situação no caso de ausência dos referidos planos no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante das barragens;
- 8. fixar prazo de 90 dias à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad para que:
 - 8.1) informe a este Tribunal a relação das barragens cadastradas em seu banco de dados que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial; para aquelas que não disponham dos referidos planos, apresente cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação, para fins de monitoramento por este Tribunal;
 - 8.2) apresente a lista das barragens cadastradas no banco de dados cujos Planos de Ação de Emergência PAE foram ou não disponibilizados no órgão ambiental, bem como nas prefeituras à jusante, e apresentem o cronograma para regularizar a situação no caso de ausência dos referidos planos no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante das barragens;

9. recomendar aos gestores da Feam que:

- 9.1) mantenham diálogo constante com a Agência Nacional de Mineração ANM, promovendo a continuidade dos trabalhos de aprimoramento do banco de dados de cadastro de barragens no Estado, visto serem essas medidas fundamentais para uma adequada gestão de riscos da atividade minerária no Estado;
- 9.2) estudem a criação de mecanismos que incentivem os empreendedores a desenvolver e implantar ações inovadoras e ambientalmente sustentáveis, além dos seminários, no âmbito de sua atuação como agente promotor da modernização e da inovação tecnológica na indústria da mineração;
- 10. dar ciência ao Comitê de Orçamento e Finanças Cofin da necessidade de reforço do quadro de pessoal no Núcleo de Gestão de Barragens Nubar, para o fortalecimento das ações relacionadas ao Programa de Gestão de Barragens no Estado e garantir o atingimento das metas anuais de fiscalização de 100% das barragens com nível de Dano Potencial Associado DPA alto;
- 11. dar ciência aos gestores dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos Sisema e à Controladoria Geral do Estado a respeito das conclusões e encaminhamentos presentes neste relatório.

Ao final, tendo em vista a relevância do tema, a relatoria propôs a remessa, para ciência, de cópia do Relatório de Levantamento e do acórdão proferido à Assembleia Legislativa de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas da União.

A proposta de voto do relator foi acolhida à unanimidade.

(Processo 1095451 - Levantamento. Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro. Primeira Câmara. Deliberado em 22.2.2022)

BOCO9829---WIN/INTER

#CO9830#

VOLTAR

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - REAJUSTE ANUAL DOS SALÁRIOS - BASE LEGAL

CONSULENTE: Câmara Municipal CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

O Ilustre Assessor Jurídico da Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, apresenta-nos cópia do projeto de lei nº 04, originado do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste anual do salário dos servidores públicos do Município, acompanhado da devida projeção do impacto orçamentário-financeiro de que trata os artigos 16 e 17 da LC-101/2000. Acrescenta que o Executivo informa que está considerando na receita estimada o aumento de R\$ 1.800.000,00 no VAF/ICMS, não prevista na Lei Orçamentária Anual de 20X2.

Observa-se a proposta de reajuste de 14,13%, formada pelo INPC de 6,56% mais aumento real de 7,57% equivalente ao reajuste do salário mínimo a partir de janeiro/20X2.

Isto posto, formula-nos os seguintes questionamentos:

- 1- Qual o procedimento legal para que o aumento do VAF/ICMS passe a incorporar a LOA/20X2?
- 2- O índice de 14,13%, equivalente ao aumento do salário mínimo pode ser aplicado como indexador sem ferir a Constituição Federal?
- 3- Embora a mensagem de encaminhamento mencione que a lei dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do Executivo, o texto do projeto de lei menciona reajuste dos salários dos servidores do Município. Ainda assim a mesma lei pode ser adotada para os servidores do Poder Legislativo?
 - 4- Como agir no caso de entendermos ser inconstitucional a proposta?

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal:

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

.....

.....

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

.....

- III Municípios: 60% (sessenta por cento).
- Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

- III na esfera municipal:
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

.....

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Lei nº 4.320/64

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O artigo 7º, inciso IV da CF veda a vinculação de qualquer espécie ao salário mínimo, porém estendemos que no caso em tela tal não se caracteriza, apesar da coincidência do índice, o que somente ocorreria se fosse tornado obrigatório tal procedimento em caráter constante, nos anos vindouros, quando se interpretaria que o servidor seria remunerado em quantidades do salário mínimo.

Já no inciso VII do mesmo dispositivo legal é determinada a garantia do salário mínimo para todo trabalhador, entendendo-se obrigatório o complemento para todos que, apesar do reajuste, permanecerem com remuneração inferior ao salário mínimo, recomendando-se completá-lo com abono provisório, a ser compensado com aumentos posteriores.

Reestimativa da Receita do VAF/ICMS: o art. 30 da Lei nº 4.320/64 dispõe que a Lei Orçamentária Anual conterá estimativa de todas as receitas, mandamento este repetido na LRF, LC-101/2000, em seu art. 12, § 1º, de onde se depreende que a reestimativa da Receita só é admitida em casos de erro ou omissão devidamente comprovados, o que nos parece não se aplicar na hipótese em tela.

Assim sendo, entendemos que em hipótese alguma se poderá considerar agora a estimativa de aumento da receita do ICMS/VAF, face ao princípio da legalidade, onde nenhuma receita pode ser considerada sem que esteja devidamente prevista na LOA. Caso este aumento se concretize no decorrer do ano, ele resultará em "excesso de arrecadação", como previsto no art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/64, hipótese em que poderá ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais suplementares, desde que autorizados por lei.

Limites da Despesa com Pessoal: no art. 169 da CR, c.c. art. 19, 20 e 22 da LC-101/2000, vamos observar que os gastos com pessoal não poderão ultrapassar os limites de 60% da Receita Corrente Líquida, dividido em 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo.

Ressalte-se no art. 22, parágrafo único da LC-101/00, que se estes limites forem alcançados, ou melhor dizendo, se os gastos com pessoal chegarem ao limite prudencial de 95% da RCL, a entidade pública ficará impedida de conceder qualquer aumento ou vantagens para o pessoal, além de se obrigar a reduzir 20% dos cargos comissionados e exonerar todos os servidores não estáveis, sob pena de ser-lhe vedado receber quaisquer verbas voluntárias do Governo, a exemplo de convênios, sem prejuízo das sanções penais e criminais contra a autoridade responsável, que no caso será o Prefeito Municipal.

Entretanto, analisando-se o cálculo do impacto orçamentário-financeiro apresentado pelo Executivo, vemos que a despesa de pessoal fixada para 2012, de R\$ 7,4 milhões, antes do reajuste, já representa 51,58% da RCL (R\$ 14,4 milhões), indo para as alturas de 58,86% quando se aplica o reajuste de 7,29% (R\$ 8,498 x 100/14,4 milhões).

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações técnicas e legais retroexpostas e à vista do teor da consulta, somos de parecer que o referido projeto de lei representa um temerário vaticínio para o Chefe do Poder Executivo, caso seja aprovado, dada a violenta agressão ao limite imposto pela LC-101/2000, cujo limite prudencial é de 51,3%, já ultrapassado no presente, com tendência de explodir em 58,86% quando aplicado o aumento previsto.

Mesmo que se concretize a maior arrecadação de R\$ 1,8 milhões no VAF/ICMS, o resultado não é alvissareiro, pois o gasto chegará a 52,33%, também superior ao limite prudencial de 51,3%.

Assim sendo, passamos a responder aos questionamentos propostos:

- 1- Ocorrendo o aumento da receita do VAF/ICMS, a mesma poderá ser arrecadada e contabilizada normalmente, sem ilegalidade, pois o excesso de arrecadação é permitido sem alterações na LOA, diferentemente da despesa, que não pode ultrapassar o valor fixado nas dotações. Todavia, este aumento da RCL não pode ser considerado no presente, por absoluta ausência de fundamento legal, uma vez impossível alterar-se a receita estimada na LOA/2012.
- 2- O fato de o índice de reajuste coincidir com o aumento do salário mínimo não nos parece caracterizar a vinculação na forma vedada pela Carta Constitucional de 1988.
- 3- Uma vez sancionada a lei, o seu texto passa a ser autônomo e definitivo, desvinculando-se da mensagem que o encaminhou, de forma que eventual falha ou divergência na mensagem não se reflete na validade da lei sancionada, podendo esta, portanto, ser adotada pelo Legislativo, o qual, entretanto, tem total autonomia para propor novo e diferente projeto para seus servidores, se assim entender.
- 4- A conclusão final é realmente pela inconstitucionalidade do projeto na forma em que se encontra, pois representa um prenúncio de maus lençóis para o Executivo perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se que seja renegociado com o Executivo, para, por exemplo, reajustar-se apenas no índice do

IPCA, sem prejuízo de nova revisão, desde que fora de período eleitoral e que se tenha concretizado o excesso de arrecadação em valor suficiente para tal. A negociação com o Executivo, caso não ocorra para alteração do projeto, pode ser suprida pela inclusão de emenda pelo Legislativo.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9830---WIN/INTER

#CO8528#

VOLTAR

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PARCELAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SOB RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - CONSIDERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 2.071, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos municípios e de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

Os débitos, objeto do parcelamento, poderão ser pagos em até duzentas e quarenta prestações mensais, inclusive os relativos às contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 31 de outubro de 2021, incluindo, ainda, as contribuições devidas a terceiros mediante lei.

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da GFIP, a ser apresentada até 30 de junho de 2022.

Os débitos que se encontram em discussão administrativa podem ser incluídos no parcelamento, desde que o município, a autarquia ou a fundação desista de impugnações ou recursos eventualmente interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

A consolidação de débitos oriundos do contencioso administrativo abrangerá a totalidade das competências parceláveis que compõe o processo administrativo, vedado o desmembramento.

Os débitos, objeto de discussão judicial, podem ser incluídos no parcelamento, desde que o município, a autarquia ou a fundação desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até 30 de junho de 2022, da ação judicial correspondente e de eventuais recursos interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais a ação se fundamenta.

Em caso de renúncia parcial ao objeto da ação, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos que constam da renúncia.

A renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida juntamente com o pedido de renúncia a que se refere o caput, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo.

Podem ser incluídos no parcelamento, os débitos incluídos em outro parcelamento, rescindido ou ativo.

Dispõe, ainda, sobre o requerimento de adesão, da consolidação e das prestações mensais, dos débitos em litígio judicial, da desistência de parcelamentos anteriormente concedidos, da rescisão do parcelamento e das disposições finais.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos municípios, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116 e 117 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, e nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RÉSOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos municípios e de suas autarquias e fundações, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

- Art. 2º Poderão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos tributários a que se refere o art. 1º, inclusive os relativos às contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 31 de outubro de 2021, na forma e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.
- § 1º O disposto no caput estende-se às contribuições a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas a terceiros mediante lei.
- § 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 30 de junho de 2022.
- Art. 3º Os débitos que se encontram em discussão administrativa podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, desde que o município, a autarquia ou a fundação desista de impugnações ou recursos eventualmente interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.
- § 1º Verificada a hipótese prevista no caput, os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.
- § 2º A consolidação de débitos oriundos do contencioso administrativo abrangerá a totalidade das competências parceláveis que compõe o processo administrativo, vedado o desmembramento.
- Art. 4º Os débitos objeto de discussão judicial podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, desde que o município, a autarquia ou a fundação desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até 30 de junho de 2022, da ação judicial correspondente e de eventuais recursos interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais a ação se fundamenta.
- § 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o município, a autarquia ou a fundação deverá, até 30 de junho de 2022, providenciar a juntada, ao requerimento do parcelamento, de cópias dos pedidos correspondentes, protocolados no cartório judicial competente, ou de certidão emitida por este sobre a situação atual do processo.
- § 2º Em caso de renúncia parcial ao objeto da acão, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos que constam da renúncia.
- § 3º A renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.
- § 4º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de renúncia a que se refere o caput, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo.
- Art. 5º Podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa débitos incluídos em outro parcelamento, rescindido ou ativo.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

- Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa deverá ser formalizado até 30 de junho de 2022, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) disponível no endereço eletrônico https://gov.br/receitafederal/pt-br, acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.
 - § 1º Ao processo digital a que se refere o caput deverá ser juntado:
- I o requerimento, formalizado conforme o modelo constante do Anexo I, assinado pelo representante legal do requerente que, nos termos da lei, tenha poderes especiais para a prática do ato;
- II o documento de identificação do representante legal do requerente, juntamente com a comprovação de sua legitimidade para firmar o parcelamento nos termos da legislação de regência;
 - III o formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, conforme o modelo constante do Anexo II;

- IV as cópias a que se refere os §§ 1º e 4º do art. 4º, quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial;
- V o termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma prevista no Anexo II, quando cabível;
- VI na hipótese de município com regime próprio de previdência social, a declaração de que o município atende, cumulativamente, às condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 115 do ADCT, emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.
- § 2º O requerimento de parcelamento de débitos em nome de autarquia ou fundação pública deve ser formalizado pelo município ao qual a entidade é vinculada.
- § 3º As cópias a que se refere o inciso IV do § 1º deverão ser juntadas ao processo digital no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do requerimento de adesão.
- Art. 7º O requerimento de adesão ao parcelamento formalizado de acordo com disposto no art. 6º implica:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;
 - II o dever de pagar regularmente as prestações do parcelamento na forma contratada;
- III o expresso consentimento do ente federativo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;
- IV autorização para que os valores parcelados sejam retidos do respectivo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União;
- V o dever de o ente federativo recolher, por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais (Darf), o valor das parcelas não quitadas nos termos do inciso IV, por falha na retenção dos valores, ou pela impossibilidade de sua retenção; e
- VI a assunção de responsabilidade pelo ente federativo quanto aos débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações.
- Art. 8º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 1º O ente federativo deverá efetuar o cálculo da 1º (primeira) parcela de acordo com o disposto no art. 10 e efetuar o pagamento até o último dia útil do mês do requerimento, sob pena de cancelamento do parcelamento.
- § 2º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1º (primeira) parcela, por meio de DARF, código de receita 6063.
- § 3º Caso o parcelamento seja deferido, a exigibilidade do crédito tributário parcelado ficará suspensa durante sua vigência, conforme disposto no inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).
- § 4º Em caso de indeferimento do pedido de parcelamento o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente no Portal e-CAC.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 9º Os débitos a serem parcelados serão consolidados por ente federativo, incluídos os débitos em nome de suas autarquias e fundações, considerada como data da consolidação a data do requerimento e como montante a ser parcelado o que resultar da soma do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora.

Parágrafo único. Fica concedida redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, vedada a acumulação com qualquer outra redução admitida em lei.

- Art. 10. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de prestações contratadas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela.
 - § 1º O valor da parcela devida pelo município será retido do respectivo FPM e repassado à União.
- § 2º Caso não haja saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou se, por qualquer motivo, a retenção não for feita, o valor devido deverá ser recolhido por meio de Darf, código de receita 6063 com os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.
- § 3º Caso não seja efetuado o recolhimento de parcela nos termos dos §§ 1º ou 2º, o saldo devedor da parcela não quitada poderá ser somado ao valor das parcelas subsequentes e retido das quotas seguintes do FPM, com os acréscimos legais devidos.

- § 4º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em atraso não afasta a rescisão de que trata o art. 17, caso reste configurada uma das hipóteses nele previstas.
 - § 5º A retenção do FPM será efetuada de acordo com a seguinte ordem de preferência:
 - I 1º (primeiro), as prestações do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa; e
 - II 2º (segundo), as prestações dos demais parcelamentos ativos que tenham essa previsão.
- Art. 11. Fica vedada, a partir da adesão, qualquer retenção do FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.
- Art. 12. O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V DOS DÉBITOS EM LITÍGIO JUDICIAL

- Art. 13. Para incluir débitos que se encontrem em discussão judicial no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo deverá, cumulativamente:
- I desistir previamente, total ou parcialmente, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados; e
 - II renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as ações judiciais.
 - § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput:
- I deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do CPC, no caso de desistência total da ação judicial; e
- II somente será considerada desistência parcial de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na referida ação.
- $\S~2^{\circ}$ A desistência e a renúncia a que se refere o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do CPC.
- Art. 14. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União.
- § 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, caso haja débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 9º.
- § 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o ente federativo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

CAPÍTULO VI DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 15. Na hipótese de inclusão de débitos provenientes de parcelamento ativo, o sujeito passivo deverá apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, termo de desistência dos parcelamentos anteriores, conforme modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores será irretratável e irrevogável e os débitos não incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão encaminhados, conforme o caso, para o prosseguimento da cobrança ou a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

- Art. 16. A desistência de parcelamento anteriormente concedido, feita de forma irretratável e irrevogável:
- I abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e
- II implicará sua imediata rescisão, caso em que o ente federativo optante será considerado notificado da respectiva extinção, dispensada qualquer outra formalidade.
- § 1º Caso os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.
- § 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, implicará perda de eventuais reduções, conforme previsto na legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

- Art. 17. Implicará rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:
- I a falta de pagamento:
- a) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- b) de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento; ou
- II a não apresentação dos documentos a que se referem os incisos IV e VI do § 1º do art. 6º, no prazo previsto no \S 3º do mesmo artigo, se for o caso.

- § 1º Será considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.
- § 2º Rescindido o parcelamento, será apurado o saldo devedor e encaminhados os débitos, conforme o caso, para prosseguimento da cobrança ou inscrição em DAU.
- Art. 18. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para que este, a seu critério e no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, apresente manifestação de inconformidade, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolada exclusivamente no Portal e-CAC.
- § 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade a que se refere o caput, o município poderá interpor recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal e-CAC, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação.
- § 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o município deverá continuar recolhendo as prestações devidas.
 - § 3º A manifestação de inconformidade e o recurso administrativo terão efeito suspensivo.
- § 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo município será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.
- \S 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso.
- § 6° As notificações referidas no caput e nos §§ 1° e 4° serão realizadas exclusivamente por meio do DTE, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. A concessão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.
- Art. 20. Será automaticamente deferido o pedido de parcelamento feito com a observância dos prazos e das disposições previstas nesta Instrução Normativa.
 - Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES





ANEXO I CELAMENTO DE DÉBITOS I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB (Conforme Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021)

Identificação:	
Entidade:	
CNPJ:	
Representante legal:	
Nome:	
CPF:	_ Cargo:
Contato:	
Telefone: ()	Nome:

REQUERIMENTO

A entidade do Poder Público acima identificada, na pessoa de seu representante legal, requer, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município, incluídas suas autarquias e fundações, conforme discriminativo de débitos a parcelar e nos termos dos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, na quantidade de parcelas abaixo identificada:

() Quantidade	() Quantidade de parcelas especificada abaixo (respeitando o valor mínimo da
	parcela de R\$ 500,00): (
(até 240x))

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

(Fl. 2 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 16 de março de 2022.)

- Cláusula 1ª a retenção, no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dos valores referentes às prestações do parcelamento;
- Cláusula 2ª a **retenção** do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM, bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso a parcela não tenha sido plenamente quitada; e
- Cláusula 3ª o repasse dos valores retidos à União na forma prevista nas Cláusulas 1ª e 2ª.

TERMO DE ACORDO E CIÊNCIA

Declara, ainda, estar ciente das condições abaixo, com as quais concorda expressamente:

- todas as comunicações e notificações relacionadas ao serviço serão enviadas por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), acessível no endereço eletrônico https://www.gov.br/receitafederal/pt-br, em:
 - >> Caixa Postal ou
 - >> Processos Digitais (e-Processo) >> Comunicados e Intimações
- acessar periodicamente o Portal e-CAC para acompanhamento da situação do parcelamento;
- ☑ recolher por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais (Darf) o valor das parcelas em caso de falha na retenção dos valores, ou impossibilidade de sua retenção;
- o presente requerimento de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa e nos arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- o parcelamento será rescindido em caso de: a) falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou de até 2 (duas) prestações, caso todas as demais estejam pagas ou a última prestação do parcelamento esteja vencida; ou b) descumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 17 desta Instrução Normativa, se for o caso.

.ocal e Data:		
Assinatura:		
2		
Nome de quem assina:		



Telefone: (



ANEXO II DISCRIMINATIVO DE DÉBITOS A PARCELAR

Identificação:	
Entidade:	
CNPJ:	
Representante legal:	
Nome:	
CPF:	_Cargo:
Contato:	

Nome:

PARCELAMENTOS ATIVOS

() SIM		vogável e irretratável, de TODOS os parcelamentos
			iias e fundações, que contemplem débitos passíveis arcelamento de que trata os arts. 116 e 117 do At
() NÃO	das Disposições Constitucionais Transitó	
_			
			as modalidades e/ou parcelamentos em relação ao
9	uais decla	ra desistência em caráter irrevogável e i	rretratável:
() PREM -	Lei nº 13.485, de 2017	() Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Prev. Art. 3º
		0.522, de 2002 - Parcelamento	() Lei nº 11.960, de 2009 - Patronal
		Simplificado	() Lei nº 11.960, de 2009 - Passível de Retenção
ь.) Medida .187-13, d	s Provisórias nº 2.129-4, de 2000, e nº de 2001	() Lei nº 12.058, de 2009 - Patronal
		0.684, de 2003 - Paes	() Lei nº 12.058, de 2009 - Passível de Retenção
Ι.		1.196, de 2005 - Patronal	() Lei nº 12.810, de 2013 - OPP
Ι.		1.196, de 2005 - Segurados	() Lei nº 12.865, de 2013 e Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Prev. Art. 1º
() Medida	Provisória nº 303, de 2006 - Paex - Art.	
	(Fl. 2 do An	exo II da Instrução Normativa RFB nº 2.071, de	: 16 de março de 2022.)
Γ	19		() Lei nº 12.865, de 2013 e Lei nº 12.973, de 2013
		a Provisória nº 303, de 2006 - Paex - Art.	- RFB/Prev. Art. 3º
	8 <u>0</u>	a Dravisiónia el 457 da 2000. Batranal	() Lei nº 12.996, de 2014 e Lei nº 13.043, de 2014 - RFB/Prev.
1		a Provisória nº 457, de 2009 - Patronal a Provisória nº 457, de 2009 - Passível de	() PRT - Programa de Regularização Tributária
	Retenção	a Provisoria II= 437, de 2005 - Passivei de	() PERT - Programa Especial de Regularização
	() Lei nº 1	11.941, de 2009 - RFB/ Prev. Art. 1º	Tributária
	() Outros	(relacionar o número dos processos):	
Γ			
		DÉBITOS	EXIGÍVEIS
	() SIM		dos débitos passíveis de inclusão no presente
	() NÃO	e 117 do Ato das Disposições Constitucio	rquias e fundações, conforme previsto nos arts. 116 mais Transitórias.
_			
			pormenorizadamente os débitos a serem incluídos
L	no parcela	amento de que tratam os arts. 116 e 117 do	o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

A) Débitos controlados em processos (um processo agrupa a dívida de vários tributos e período de apuração/competência).

* É possível verificar a lista de processos que podem ser parcelados no Relatório Fiscal.

Relacionar	abaixo	nº	Processo	ou	DEBCAD	(ex:	12345	.400123/	2021-00;	12345.400124/2021-9
15.123.456	-7; 17.34	5.67	8-9):							
Fl. 3 do Ane	xo II da In	nstru	ão Norma	itiva F	RFB nº 2.07	71, de	16 de m	arço de 20	22.)	

B) Débitos NÃO controlados em processos (a dívida ainda está individualizada por tributo e período de apuração/competência).

CNPJ	Competência	Valor devido Segurados	Valor devido Patronal	Valor devido Outras entidades

(Fl. 4 do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 16 de março de 2022.)

^{*} Caso necessite de mais linhas, utilizar mais cópias desse demonstrativo.

DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

() NÃO	NÃO solicita inclusão dos processos/débitos objeto de discussão administrativa.
() SIM	Solicita a DESISTÊNCIA dos processos/débitos objeto de impugnação ou recurso administrativo abaixo identificados, RENUNCIANDO a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso, e a INCLUSÃO destes no presente parcelamento.
L		presente parcelamento.

Caso seja assinalada a opção "SIM" acima, indicar pormenori inclusão no parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Transitórias:	
Transiturias.	

DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

() NÃO	NÃO solicita inclusão dos processos/débitos objeto de discussão judicial.		
()SIM	Solicita a inclusão dos processos/débitos objeto de discussão judicial, abaixo identificados, no presente parcelamento, assumindo o compromisso de apresentar comprovação de pedido de desistência, total ou parcial, do referido processo judicial.		

Caso seja assinalada a opção "SIM" acima, indicar pormenorizadamente quais processos solicita inclusão no parcelamento de que tratam os arts. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e anexar o comprovante de petição judicial:

(FI. 5 do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.071, de 16 de março de 2022.)

№ do processo / № do Debcad / Ação Judicial	Renúncia
	() Total () Parcial
	() Total () Parcial
	() Total () Parcial
	() Total () Parcial
	() Total () Parcial

ocal e Data:	
ssinatura:	
lome de quem assina:	